

Projeto de Lei nº ____/2024

Autoria: Mesa Diretora

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
DESPESAS ESPECÍFICAS
CONCEDIDOS AOS AGENTES
POLÍTICOS E SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS**

Art. 1º. - Fica instituída na Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, a concessão de diárias a Agentes Políticos e demais Servidores para custeio de despesas de viagens para fora do Município nos seguintes casos:

I – Para visitas oficiais e reuniões institucionais com autoridades públicas, tais como Vereadores, Deputados, Senadores, Ministros, Chefes de Estados ou as demais autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de todas as esferas, seja no âmbito de outro município, estadual ou federal, destinadas para tratar assuntos de interesse do Município, bem como a solicitação de indicações de emendas parlamentares propostas à execução de serviços públicos.

II – Para participar de encontros, seminários, cursos, congressos ou atividades que venham a dar-lhe melhor conhecimento para perfeito desempenho de seu mandato, nos casos dos Agentes Políticos e, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função, no caso dos demais servidores:

III – Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, empresas e institutos de consultoria, e demais órgãos que venha a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo;

IV – Para entrega de documentos oficiais da Câmara na sede de órgão públicos fora do município de Itaguaí.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Art.2º. Os Agentes Políticos e demais Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da Sede da Câmara Municipal de Itaguaí-RJ, nos casos previstos no artigo 1º

desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação e locomoção no local de destino.

Parágrafo Único. Farão jus a percepção de diária prevista no *caput* os servidores de outros poderes, cedidos através de convênio, que esteja desempenhando suas funções na Câmara Municipal.

Art. 3º. A concessão de diária fica condicionada a expressa autorização da Presidência da Casa Legislativa, a qual observará, antes de proferir decisão, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. Para o deferimento do pleito, o requerente deverá anexar ao processo administrativo toda a documentação comprobatória que ateste a inscrição em eventos, palestras, cursos, seminários ou agendamento de visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, atestado de visita ou qualquer outro documento que justifique o interesse público da viagem.

Parágrafo Único. Os Agentes Políticos e demais Servidores que apresentarem os comprovantes que atestem a comprovação e a necessidade de viagem terão o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diária.

Art. 5º. A Câmara Municipal ficará obrigada a arcar, além das diárias concedidas, com as demais despesas referentes ao deslocamento do Agente Político ou Servidor até o seu destino final, bem como sua hospedagem e, quando for o caso, com a taxa de inscrição para participação nos eventos mencionados nesta Lei.

§1º Compreendem-se como despesas de deslocamento todos os gastos comprovadamente realizados com do transporte realizado, inclusive, taxas de embarque ou despesas congêneres, em qualquer modalidade de viagem, seja aérea, marítima ou terrestre.

§2º Compreendem-se como despesas de hospedagem todos os gastos comprovadamente realizados com aluguel por temporada ou hospedagem administrada por empresa hoteleira em instalações condignas, visando a acomodação e/ou pernoites dos Agentes Políticos ou dos Servidores durante o período da respectiva viagem.

§3º O Agente Político ou Servidor que dispuser de alimentação, hospedagem ou transporte oficial de forma gratuita, devidamente inclusos no evento para o qual esteja escrito, não será concedida diária e nem os benefícios previstos no *caput*.

Art. 6º. O número de diárias a ser concedida a cada Agente Político e demais Servidores ficará a critério exclusivo do Presidente da Câmara, respeitando os seguintes limites:

I – deslocamentos no Estado do Rio de Janeiro: no máximo 06 (seis) diárias ao mês, com o limite de 04 (quatro) vezes ao ano;

II – deslocamentos para outros Estados no máximo 06 (seis) diárias ao mês, com o limite de 04 (quatro) vezes ao ano.

III- deslocamentos para cursos na sede da Escola de Contra e Gestão – TCE/RJ: ilimitado.

Art. 7º. Só serão concedidas diárias em viagens que se realizarem fora do Estado do Rio de Janeiro cujo período de afastamento do Município seja superior a 10 (dez) horas, sendo vedado pagamento dentro da sede.

Art. 8º. Não serão custeadas despesas com:

I – Viagens relacionadas a participação em eventos de cunho partidário; e

II – Viagens sem motivação clara de interesse do Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS COM CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Art. 9º. Fica a Câmara Municipal responsável pelo pagamento de curso de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos Agentes Políticos e/ou servidores, visando melhorar o conhecimento técnico-acadêmico para o perfeito desempenho do mandato, nos casos dos Agentes Políticos e, para aprimoramento profissional e melhor eficiência no desempenho das funções, no caso dos demais servidores.

§1º Serão considerados cursos hábeis às ações de Capacitação e Aperfeiçoamento todos aqueles que contribuam para atualização e o desenvolvimento dos Agentes políticos e/ou servidores e sejam compatíveis com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

§2º A Câmara Municipal arcará com o pagamento, somente, dos cursos que tenham carga horária de, no máximo, 40h (quarenta horas), devendo ser apresentado pelo requerente a programação contendo todo conteúdo programático.

§3º Os cursos mencionados no *caput* poderão ser realizados na modalidade presencial ou telepresencial, devendo o requerente informar no requerimento direcionado ao Presidente da Câmara a necessidade de ausência das respectivas atividades laborais, as quais ficarão devidamente abonadas e justificadas.

§4º Nos cursos realizados dentro do município de Itaguaí ou, naqueles que em que aulas sejam telepresenciais, fica proibida a concessão de diárias e, nos demais casos, observar-se-á as regras previstas no Capítulo II desta Lei.

§5º O pagamento dos cursos previstos no *caput* ocorrerá, preferencialmente, diretamente à instituição que estiver oferecendo, devendo o requerente apresentar junto com o comprovante de inscrição ou matrícula o boleto bancário ou dados hábeis para efetivar o pagamento.

CAPÍTULO III

DOS VALORES DAS DIÁRIAS

Art. 10. O valor das diárias de viagem será em conformidade com a Tabela do Anexo I, que fará parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 11. Os Agentes Políticos e demais Servidores para se beneficiarem de diárias deverão fazer requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal descrevendo o local e a necessidade da viagem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para deslocamento para fora do Estado e de 03 (três) dias úteis em deslocamento dentro do Estado, para seu deferimento ou indeferimento.

§1º Recebido os autos pela Presidência, determinará que os autos sejam devidamente instruídos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com os pareceres do Departamento de Orçamento e Planejamento, que indicará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira; da Procuradoria-Geral, que analisará a legalidade e constitucionalidade do pleito, bem como da Controladoria-Geral, que observará se todas as normas de controle foram devidamente cumpridas.

§2º Devidamente instruído, os autos retornarão à Presidência que decidirá imediatamente sobre o deferimento do pleito.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 12. O pagamento da diária ocorrerá, preferencialmente, em até 12 (doze) horas que antecedem o compromisso, devendo ser realizado, preferivelmente, através do Pagamento Instantâneo Brasileiro – *Chave PIX*, sendo este inexistente ou não informado, através da transferência bancária nos mesmos dados bancários em que o Agente Político ou Servidor recebem suas respectivas remunerações.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A responsabilidade pelo controle de diárias e da prestação de contas será do solicitante e caberá ao Presidente e a Controladoria Geral da Câmara a sua fiscalização.

Parágrafo único. Toda prestação de contas deverá ser obrigatoriamente individual, inadmitindo-se coautoria.

Art. 14. Competirá ao requerente e beneficiário das diárias apresentar, em até 05 (cinco) dias após o retorno a sede, caso ainda não tenha feito, todas as documentações comprobatórias de utilização das passagens adquiridas (*check in* e *check out*) e da hospedagem (*check in* e *check out*), além do certificado de participação no evento ou qualquer outro documento idôneo que possa comprovar a regularidade da participação.

§1º Havendo justificativa plausível, poderá o requerente solicitar a dilação do prazo de apresentação da documentação exigida no *caput* pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º Após a entrega dos documentos, o Controlador Geral da Câmara de Itaguaí, deverá se pronunciar em até 5 (cinco) dias sobre as despesas, remetendo as despesas ao Presidente para aprovação ou rejeição.

§3º Caso o Presidente não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, considerar-se-á aprovada a prestação de contas informadas pelo solicitante.

Art. 15. O Agente Político ou Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o beneficiário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 16. Identificada qualquer irregularidade no procedimento ou não tendo as despesas e/ou as diárias aprovadas pelo Presidente, o requerente será notificado para a devolução dos valores e, caso as não realize, ficará impedido de receber diárias e/ou despesas pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. A aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* não isenta o Agente Político ou Servidor de outras sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados através de Resolução expedida pela Mesa Diretora.

Art. 19. Revogam-se integralmente as Leis Ordinárias nº 3.593 de 14 de novembro de 2017; nº 3.631 de 22 de março de 2018; nº 3.644 de 15 de maio de 2018, e; nº 3.731 de 04 de abril de 2019.

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIA INTEGRAL DE VIAGEM

Destinos no Estado do Rio de Janeiro	VALOR (em R\$)
* Até 100 km	R\$ 150,00
* Acima de 100 km	R\$ 300,00
Destinos fora do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 500,00